INMETRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA

PROCESSO AUDIN	PERÍODO DA AUDITORIA	DATA	PÁGINA
PA-502-023/2012-O	De 10/09/2012 a 05/10/2012		1/13

ÓRGÃO AUDITADO

Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – Ipem/AC

EQUIPE AUDITORA

NOME	AREA
Leandro Nunes de Figueiredo– Coordenador da Equipe Valmir Sant'Anna de Souza	Auditoria Interna – Audin

DETERMINAÇÃO DA AUDITORIA (SA)

- Ordem de Serviço nº 025 / Audin, de 12/09/2012.

RECOMENDAÇÃO AO AUDITADO

☒ SIM – PARA PROVIDÊNCIAS E/OU JUSTIFICATIVAS – 30 DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DO RELATÓRIO

☐ NÃO

DE ACORDO/ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente, apresentamos o relatório referenciado e sugerimos o encaminhamento aos Órgãos externos e Unidades Principais do Inmetro a seguir relacionados:

- Controladoria - Geral da União do Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SDCT;
- Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – Ipem/AC;
- Profe;
- Dimel;
- Dqual;
- Cgcre;
- Diraf;
- Ouvid;
- Dplad; e
- Cored.

JOSÉ AUTRAN TELES MACIEIRA
Auditor Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4

Senhor Auditor Chefe,

Apresentamos o resultado da auditoria ordinária realizada no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – Ipem/AC, por determinação da Ordem de Serviço/Audin nº 025, de 12 de setembro de 2012.

I - INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram realizados de 01 a 05 de outubro de 2012, com o objetivo de avaliar os atos e fatos ocorridos no Ipem/AC, no período compreendido entre novembro de 2011 a agosto de 2012, assim como certificar-se de que o órgão conveniado encontra-se adequadamente estruturado para a execução do convênio.

O Ipem/AC executa as atividades de competência do Inmetro nas áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação, por força do Convênio n.º 010/2010, de 01 de janeiro de 2010, com vigência de 04 (quatro) anos, celebrado entre o Inmetro e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – Ipem/AC, com a interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia do Estado do Acre – SDCT, assinado em 1º de janeiro de 2010, publicado no DOU de 18/01/2010, com vigência de 04 anos.

Os trabalhos de campo foram desenvolvidos na sede do órgão, localizada na BR 364, Km 05 – Zona A, Setor 03, Lote 1 A – Distrito Industrial, Cep.: 69.917-100 – Rio Branco – Acre. O órgão delegado está sob a direção do seu atual Presidente, Senhor Inácio Alves Moreira Neto, nomeado por Decreto nº 4.612, de 10/09/2012, do Governador do Estado do Acre, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Acre, de 12/09/2012.

O Presidente do Ipem/AC recebeu delegação – por meio das Portarias Inmetro n.os 479, 480 e 481, de 21 de setembro de 2012, publicado no DOU, de 27/09/2012 – para exercer a Ordenação das Despesas a serem financiadas com recursos do Inmetro, e praticar os atos necessários à consecução do objeto do Convênio.

II - DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria geralmente praticadas no serviço público.

A classificação da Auditoria realizada no Ipem/AC, conforme a Instrução Normativa MF/SFC nº 01, de 06 de abril de 2001 foi a Auditoria de Avaliação de Gestão e Auditoria Contábil.

O objetivo da primeira é o exame das peças que instruem os processos de tomada ou prestação de contas; exame da documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos; verificação da eficiência dos sistemas de controles administrativo e contábil; verificação do cumprimento da legislação pertinente; e avaliação dos resultados operacionais e da execução dos programas de governo quanto à economicidade, eficiência e eficácia dos mesmos.

A segunda tem como objetivo obter elementos comprobatórios suficientes que permitam opinar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e se as demonstrações deles originárias refletem, adequadamente, em seus aspectos mais relevantes, a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações nelas demonstradas.

Assunto – Pendências de Relatório de auditoria anterior (PA-502-037/2011-O)

Com relação às recomendações desta Audin, constantes do Relatório de Auditoria, objeto do Processo Audin PA-502-037/2011-O, de 23/11/2011, foi emitido último Parecer n.º 042/Audin, em 19/09/2012, sobre o qual analisamos às providências e/ou justificativas apresentadas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre – Ipem/AC, por intermédio do seu Diretor Presidente, Sr. Miguel Antonio Felix de Andrade, por meio do OFÍCIO/Ipem-AC n.º 033/2012, de 13 de março de 2012, no qual observamos que os itens n.os 1.2.1.1, 1.2.3.1.1, 1.3.1.1.1, 1.3.1.1.3, 1.4.1.1, 1.5.1.1.1, 1.6.1.2, 1.6.1.3 e 1.7.1.1 não foram acatados. Portanto, os mesmos foram objetos desta auditoria que analisamos e apresentamos a seguir o resultado:

Item	Recomendação	Manifestação do auditado	Análise Audin
1.2.1.1	Assim sendo, recomendamos ao Ipem/AC que faça gestão junto aos órgãos competentes – Governo do Estado, SEDICT e Inmetro, com o objetivo de criação de estrutura técnico-administrativa própria.	Apesar do Ipem/AC informar que está fazendo gestão junto ao Governo do Estado e a SEDICT - Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia visando criar uma estrutura técnico administrativa compatível com as ações do Ipem-AC.	Mantemos nossa recomendação enquanto aguardamos a finalização da criação de estrutura técnico-administrativa própria.
1.2.3.1.1	Recomendamos ao Ipem/AC que faça gestão junto ao Inmetro/Cored com objetivo de formalizar o Plano de Trabalho legalmente exigido, remetendo uma cópia do mesmo a esta Audin.	O Órgão Delegado informa que está fazendo gestão junto a CORED/DIRAF/AUDIN.	Em consequência de ações desenvolvidas tanto pelo Ipem/AC, quanto pelo Inmetro, com o propósito de apresentação do Plano de Trabalho nos moldes exigidos pela legislação, o subitem encontra-se acatado.
1.3.1.1.1	Diante da ausência de um quadro próprio de pessoal, recomendamos que sejam tomadas as medidas necessárias junto ao Governo do Estado do Acre, visando à realização de concurso público.	O Órgão Delegado informa que o Governo do Estado está ciente quanto à sua inadequada estrutura funcional.	Entretanto, mantemos nossa recomendação enquanto aguardamos a realização do concurso público.
1.3.1.1.3	Recomendamos ao Ipem/AC que tome as medidas necessárias visando obter um contador para o seu quadro de pessoal, bem como uma equipe efetiva para o setor financeiro.	O Órgão Delegado apresentou a nova servidora para o seu quadro de pessoal que atuará no setor financeiro.	Saneada a questão em virtude da apresentação de uma nova servidora.
1.4.1.1	Recomendamos ao Ipem/AC, visando respaldar legalmente o exercício das atividades delegadas, que sejam tomadas as	O Órgão Delegado informa estar fazendo gestão junto ao Governo do Estado.	Mantemos nossa recomendação enquanto aguardamos a edição e aprovação do regimento interno do Ipem/AC e PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Salários e

	medidas necessárias visando à elaboração e aprovação de um Regimento Interno do Ipem/AC, bem como o Plano de Cargos, Carreiras e Salários.		Remuneração próprio, remetendo cópias a esta Audin dos mesmos após suas publicações.
1.5.1.1.1	Diante do anteriormente exposto, recomendamos ao Ipem/AC verificar junto ao Setor de Patrimônio do Inmetro o procedimento para alteração da documentação dos veículos informados, tendo em vista a regularização dos mesmos.	O Ipem/AC informa que está tomando as devidas providências.	Mantemos nossa recomendação em virtude da falta de regularização das viaturas que ainda se encontram com a documentação registrada para a Superintendência do Inmetro – SURRS
1.6.1.2	Sendo assim, recomendamos ao Ipem/AC quando da formalização dos processos de despesas gerais, que seja obedecido os preceitos da Lei de Licitações e Contratos n.º 8.666/1993.	O Ipem/AC informou que está tomando providências quanto à contratação de um assessor jurídico.	Mantemos nossa recomendação enquanto aguardamos o saneamento desta questão.
1.6.1.3	Recomendamos ao Ipem/AC, tendo em vista a adequada formalização dos processos de despesas, quando da assinatura dos contratos, especifique o Modalidade que está sendo realizada, bem como a base legal utilizada para tal.	O Ipem/AC informou que está tomando providências quanto à ausência da classificação do Modalidade, bem como a base legal utilizada nos contratos assinados.	Este assunto foi tratado neste relatório resultando na recomendação 1.4.
1.7.1.1	Recomendamos ao Ipem/AC providencias no tocante ao atendimento das recomendações anteriormente citadas.	O Ipem/AC apresentou algumas comprovações visando o saneamento das irregularidades apontadas nos referidos processos de diárias	Mantemos nossa recomendação enquanto aguardamos a devida comprovação de saneamento da questão junto a esta Audin dos seguintes processos: - Processo n.º 035/2010:remessa da cópia do certificado requerido; - Processo n.º 014/2010: remessa da cópia da devolução aos cofres do Ipem/AC, do valor correspondente de R$ 357,00, referente a uma diária indevidamente recebida.

Recomendação 1:

1.1. Que o Ipem/AC apresente as devidas justificativas, bem como os comprovantes necessários objetivando o saneamento das recomendações n.os 1.2.1.1, 1.3.1.1.1, 1.4.1.1, 1.5.1.1.1, 1.6.1.2, e 1.7.1.1 resultantes de relatório de auditoria anterior PA-502-037/2011-O.

Assunto – Processos de Despesas Gerais

Processo n.º 012/2012 de 21/03/2012
Interessado: L.C. Guimaraes – EPP CNPJ: 34.714.212/0001-52
Objeto: Confecção de uniformes para os servidores do Ipem/AC
Modalidade: Dispensa de Licitação
Valor estimado: R$ 6.370,00
Valor auditado: R$ 6.370,00

Nota de empenho: 7522140054/2012
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339039

1.ª Constatação:

- Iniciamos nossas análises identificando que os autos do processo em tela não obedecem a legislação vigente no tocante à sua autuação ou formação.

Causa: Verificamos que não houve a utilização de capa e prendedores, tipo "colchetes", que impedem que as páginas do processo se percam, contrapondo o disposto no item 5 da Portaria SLTI/MPOG n.º 5, de 19/12/2002:

"5. PROCEDIMENTOS COM RELAÇÃO A PROCESSOS

5.1 AUTUAÇÃO OU FORMAÇÃO DE PROCESSO

A autuação, também chamada formação de processo, obedecerá a seguinte rotina:
a) Prender a capa, juntamente com toda a documentação, com colchetes, obedecendo à ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;
b) Apor, na capa do processo, a etiqueta com o respectivo número de protocolo";

2.ª Constatação:

- Não encontramos apensado aos autos o devido parecer jurídico classificando a despesa de acordo com os dispositivos legais em vigor.

Causa: Ausência de parecer jurídico apensado ao processo classificando a despesa como dispensa de licitação, tendo em vista o valor de a mesma ser inferior ao estabelecido no art. 24, II da 8.666/1993.

Recomendação 2:

1.2. Que o Ipem/AC apresente a justificativa necessária para os apontamentos anteriormente realizados, bem como nos apresente a solução devida.

3.ª Constatação:

- Com objetivo de verificar o controle existente no setor de almoxarifado no tocante à aquisição (entrada) e distribuição (saída) de materiais, tomamos por base à aquisição de uniformes analisado neste processo, observando que apesar de estar implantado e em funcionamento o SGI – Sistema de Gestão Integrada, atualmente o setor está trabalhando com fichas de prateleiras em conjunto do controle em planilha Excel.

Causa: Desobediência ao Convênio em vigor que estabelece em sua Cláusula Terceira -Das Obrigações do Órgão Executor, item 3.13:

"3.13 - Adotar, no controle e na gestão de suas atividades, o "Sistema de Gestão Integrada – SGI" desenvolvido pelo Inmetro, via WEB, inclusive os indicadores e aplicativos a serem utilizados nos trabalhos de campo".

Recomendação 3:

1.3. Que o Ipem/AC apresente a devida justificativa ou as medidas necessárias para adoção do SGI como ferramenta de Gestão e controle definitivamente, em obediência ao convênio vigente.

Processo n.º 068/2011 de 31/10/2011
Interessado: JUTHIAM AGENCIA DE VIAGENS E TUR. LTDA CNPJ: 03.007.932/0001-54
Objeto: Fornecimento de passagens aéreas (nacionais e internacionais) e terrestres (intermunicipais e interestaduais).
Modalidade: SRP – Sistema de Registro de Preços
Valor estimado: R$ 95.000,00
Valor auditado: R$ 95.000,00
Nota de empenho: 752240122/2011
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339033

Processo n.º 70/2011 de 4/11/2011
Interessado: J. P. Pontes CNPJ: 14.291.629/0001-42
Objeto: Serviços de substituição de fibra óptica
Modalidade: Dispensa de Licitação
Valor estimado: R$ 4.595,00
Valor auditado: R$ 4.595,00
Nota de empenho: 7522140132/2011
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339030 E 339039

4.ª Constatação:

- Voltamos a constatar que não há Parecer Jurídico apensado ao processo opinando sobre a despesa realizada, como também a respectiva chancela na minuta do contrato n.º 011/2011 (Ref.: ao processo n.º 068/2011)

Causa: Desobediência ao § único do art. 38 da Lei 8.666/1993, que trata:

"Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Recomendação 4:

1.4. Que o Ipem/AC apresente a devida justificativa ou as medidas necessárias em obediência a legislação vigente.

5.ª Constatação:

- Verificamos que apesar de constar nas Notas Fiscais, como exemplo a n.º 4531 (Processo n.º 068/2011), o montante referente ao tributo de ISS – Imposto sobre serviço na ordem de 5%, o pagamento foi realizado, conforme ordem bancária apensada ao processo, no valor bruto de R$ 8.387,66.

Causa: Não verificamos a retenção tributária referente ao ISS nos processos anteriores citados, de acordo com a Lei n.º 1.508/2003, que dispôs sobre o código tributário municipal de Rio Branco:

"Art. 61 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será retido na fonte pelos tomadores dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pelo recolhimento do imposto.
...
Art. 63. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;"

Recomendação 5:

1.5. Que o Ipem/AC, apresente a devida justificativa, ou as medidas necessárias em obediência a legislação vigente.

Processo n.º 018/2012 de 21/06/2010
Interessado: Vigiacre Vigilância Patrimonial Ltda CNPJ: 04.939.650/0001-58
Objeto: Contratação de empresa de vigilância.
Modalidade: SRP – Sistema de Registro de Preços
Valor estimado: R$ 24.000,00
Valor auditado: R$ 24.000,00
Nota de empenho: 7520050095/2010
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339039

6.ª Constatação:

- Não verificamos evidências da atuação do fiscal do contrato.

Causa: Conforme já apontado em relatórios de auditorias anteriores, durante nossas análises não evidenciamos comprovantes apensados aos autos comprovando a atuação do fiscal do contrato nos termos do art. 67 da Lei 8.666/1993.

Recomendação 6:

1.6. Assim sendo, recomendamos ao Ipem/AC que evidencie a atuação do fiscal do contrato nos processos formalizados em cumprimento a Lei de Licitações e Contratos.

Processo n.º 026/2011 de 08/07/2011
Interessado: FARHT & FARHT LTDA CNPJ: 06.057.934/0001-46
Objeto: Aquisição de Combustível
Modalidade: SRP - Sistema de Registro de preços
Valor estimado: R$ 44.075,00
Valor auditado: R$ 2.904,23
Nota de empenho: 2011NE041 Valor: 15.000,00
2011NE002 Valor: 4.457,47
2012NE005 Valor: 15.000,00
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339030

7ª Constatação:

- Foi evidenciado por esta equipe auditora que não foi efetuado o desconto acordado no contrato 009/2011, referente as notas fiscais nº.1.112 de 18/10/2011 no valor de 5.167,96, nota fiscal nº 1.412 de 10/12 de 2011 no valor de 3.406,92, nota 1.411 de 10/12/2011 no valor de 2.257,43, nota 1.410 de 10/12/2011 no valor de 2.463,85.

8ª Constatação:

- Foi evidenciado por esta equipe auditora que a nota fiscal de nº 1.410 de 10/12/2011 relaciona uma quantidade de litros de combustível (gasolina e óleo diesel), diferente daquela obtida no somatório das requisições apresentadas, sendo:

Nota fiscal	Somatório das requisições	Diferença em litros
605 litros de Gasolina	625 litros de Gasolina	20
307 litros de Diesel	325 litros de Diesel	18

- Mesma situação verificada na nota fiscal de nº 1.969, de 23/03/2012.

9ª Constatação:

- Em nossas análises não foi possível evidenciarmos em diversos abastecimentos realizados, tanto de gasolina quanto de diesel, as referência das viaturas abastecidas, existindo somente a menção de devolução ao Deracre.

10ª Constatação:

- Foi evidenciado por esta equipe auditora, apensado ao processo, requisição de abastecimento para o veículo L200 MZW 3931, nos dias 30/05/2012 e no dia 11/06/2012, 50 (cinquenta) litros de gasolina sendo

que o veículo tem seu funcionamento com combustível a diesel e que o pagamento foi feito da referida quantidade como se o veículo tivesse realmente utilizado tal combustível.

Causa: De acordo com o resultado das nossas análises, podemos afirmar que o controle existente na prestação do serviço em tela está ineficaz.

Recomendação 7:

1.7. Recomendamos ao Ipem/AC que apresente a devida justificativa, ou a correção necessária, para o processo em questão.

Processo n.º 020/2012 de 19/03/2012
Interessado: Agro Norte Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 04.582.979/0001-04
Objeto: Aquisição de Veículo Camionete
Modalidade: Adesão a Ata de Registro de Preços
Valor estimado: R$ 94.500,00
Valor auditado: R$ 94.500,00
Nota de empenho: 2012NE045 Valor 94.500,00
Fonte: 200
Elemento de despesa: 449052

11ª Constatação:

- Apesar de estar apensado aos autos documento da Agro Norte, de 10/05/2012, comprometendo-se que no prazo de 60(sessenta) dias seria colocado os acessórios: Protetor de Caçamba e Estribo, que estavam em falta na entrega do veículo. Constatamos que até o presente momento os mesmos não foram colocados no veículo em questão.

12ª Constatação:

- Não evidenciamos o carimbo de atesto na nota fiscal de recebimento do veículo em questão

Causa: Contrariando o art. 62 da Lei 4.320/64, que trata:

"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação."

Recomendação 8:

1.8. Recomendamos ao Ipem/AC que apresente a devida justificativa, ou a correção necessária, para o processo em questão, em atendimento a lei em vigor citada.

Processo n.º 016/2012 de 17/04/2012
Interessado: J.R. Souza - ME.
Objeto: Manutenção de Veículos
Modalidade: Adesão a Ata de Registro de preço

Valor estimado: R$ 7.990,00
Valor auditado: R$ 7.990,00
Nota de empenho: 2012NE041 Valor 5.580,00 consumo
2012NE040 Valor 2.410,00 serviço
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339030 - 339039

13ª Constatação:

- Não foi evidenciado por esta equipe auditora o respectivo documento apensado aos autos motivando a abertura do processo para manutenção de viaturas.

Causa: Descumprimento do art.2º da Lei 9.784/1999, que trata:.

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

14ª Constatação:

Evidenciamos também que o processo em questão não estava com suas páginas numeradas.

Causa: Conforme determina o art. 38 da Lei 8.666/93:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e **numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente."* **(Grifo nosso)**
Recomendação 9:

1.9. Recomendamos ao Ipem/AC que apresente a devida justificativa, ou a correção necessária, para o processo em questão, em atendimento ao Decreto vigente.

Assunto – Processos de Diárias

Processo n.º 075/2011 de 21/11/2011
Interessado: Miguel Antonio Félix de Andrade, Amoísio Severiano de Freitas e José Raimundo Neto.
Objeto: Diárias
Modalidade: Diárias
Valor estimado: R$ 6.991,20
Valor auditado: R$ 6.991,20
Nota de empenho: 2011NE134 - 2011NE135 - 2011NE136
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339014

Processo n.º 005/2012 de 17/02/2012
Interessado: Miguel Antônio Félix de Andrade, Evanilde Ramos Saldanha, Amoísio Severiano de Freitas, Alysson Cáceres Gomes, José Raimundo Nogueira Neto e Raimunda Viana da Silva.
Objeto: Diárias
Modalidade: Diárias
Valor estimado: R$ 16.379,00
Valor auditado: R$ 16.379,00
Nota de empenho: 2012NE018 - 2012NE019 - 2012NE021 - 2012NE022 - 2012NE017 - 2012NE024
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339014

15ª Constatação:

- Em nossas análises evidenciamos que os processos n.os 075/2011, 078/2011, 076/2011, 080/2011, 005/2012, 007/2012, 021/2012, 030/2012, 032/2012, 026/2012, 013/2012, 029/2012, 031/2012, 011/2012, 020/2012, 016/2012, 048/2012 não apresentavam capa dura, conforme orientações para formalização e procedimento administrativo da administração pública, devendo os documentos estarem em forma de caderno, utilizando capa própria como proteção, na qual deverá ser colada a respectiva etiqueta emitida para o processo;

16.ª constatação:

- Não encontramos apensado aos autos os respectivos relatórios de viagem dos processos n.os 075/2011, 078,2011, 080/2011, 005/2012, 007/2012, 021/2012, 030/2012, 032/2012.

Causa: Descumprimento do art. 9º do Decreto 6.854 de 30/12/2002, que assim dispôs sobre o assunto:

"Art. 9º. O servidor apresentará ao proponente, no prazo de cinco dias, contados a partir da data de seu retorno à sede de sua lotação funcional, "RELATÓRIO DE VIAGEM", conforme anexo III deste Decreto, anexando ao mesmo:
I -Bilhete de passagem aérea; ou
II -Recibo ou cópia de bilhete de passagem rodoviária; ou
III - Comprovante de despesas de transporte efetuado por outro meio.
...
§ 2º Fará parte da prestação de contas de diárias, cópia da seguinte documentação:

a) *Proposta e Concessão de Diárias (anexo II)*
b) ***Relatório de Viagem (anexo III)***
c) *Nota de Pagamento da diária recebida"* **(Grifo nosso)**

Recomendação 10:

1.10. Recomendamos ao Ipem/AC que apresente a devida justificativa, ou a correção necessária, para os processos em questão, em atendimento ao Decreto vigente.

Processo n.º 076/2011 de 29/11/2011
Interessado: Maria do Rosário Rodrigues Bardales e Célia Campos Dias.
Objeto: Diárias
Modalidade: Diárias
Valor estimado: R$ 2.417,91
Valor auditado: R$ 2.417,91
Nota de empenho: 2011NE145 - 2011NE144
Fonte: 200
Elemento de despesa: 339014

17ª Constatação:
- Foi evidenciado por esta equipe auditora neste processo, bem como no de n.º 030/2012, que o relatório de viagem sinaliza a utilização de veículo oficial para a missão.

Causa: Não evidenciamos apensado aos processos o relatório da viatura utilizada para a missão conforme orientação do inciso III do Art. 9º do Decreto 6.854 de 30/12/2002, que trata:

"Art. 9º. O servidor apresentará ao proponente, no prazo de cinco dias, contados a partir da data de seu retorno à sede de sua lotação funcional, "RELATÓRIO DE VIAGEM", conforme item III deste Decreto, anexando ao mesmo:
I - Bilhete de passagem aérea; ou
II - Recibo ou cópia de bilhete de passagem rodoviária; ou
III - Comprovante de despesas de transporte efetuado por outro meio." **(Grifo nosso)**

18ª Constatação
- Foi evidenciado por esta equipe auditora que o pagamento de diária da servidora, Sra. Maria do Rosário Rodrigues Bardales, está relacionado a tabela de diária do estado.

Causa: Em virtude da servidora em questão pertencer ao quadro do Inmetro, portanto servidora federal, o valor de sua diária deve ser a mesma utilizada no Inmetro conforme determina o art.1º do Decreto nº 5.992, de 19/12/2006, bem como ainda deva ser realizado o desconto referente ao valor diário do auxilio alimentação.
"Art. 1º O servidor civil da administração federal direta, autárquica e fundacional que se deslocar a serviço, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto."

Recomendação 11:

1.11. Recomendamos ao Ipem/AC que apresente a devida justificativa, ou a correção necessária, para o processo em questão, em atendimento ao Decreto vigente.

Assunto – Suprimento de Fundos

Utilizamos como bases normativas os art. 68 e 69 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os art. 45 a 47 do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

19.ª Constatação:

Realizamos nossas análises no processo n.º 025/2012 tendo como suprido o Sr. Valdemar Marques de Souza, não sendo possível evidenciar a devida justificativa para a realização das despesas por meio da modalidade suprimento de fundos, como também não verificamos a realização de consulta prévia ao almoxarifado.

Causa: Verificamos que não consta apensado aos processos citados a comprovação de consulta prévia ao almoxarifado sobre a existência dos itens adquiridos, bem como também não há descritas no processo as devidas justificativas para as aquisições realizadas.

Recomendação 12:

1.12. Que o Ipem/AC apresente as devidas justificativas ou as medidas necessárias visando o saneamento das constatações anteriormente citadas, em obediência a legislação em vigor.

CONCLUSÃO:

Encerrado o trabalho de auditoria ordinária, realizado no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre - Ipem/AC, constatamos que o mesmo vem desenvolvendo as atividades de forma regular com ressalva, sendo necessário que o Órgão promova o saneamento das constatações encontradas que derivaram nas recomendações existentes neste relatório de n.^{os}1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.12 respectivamente.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2012.

Leandro Nunes de Figueiredo
Auditor/Audin
CRC/RJ/n.º 104970/O-7
Coordenador da Equipe

Valmir de Souza Sant Anna
Auditor/Audin
Matrícula nº: 448.582

José Autran Teles Macieira
Auditor Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4